



LEI Nº 486 /2013

Wanderlândia, 25 de Setembro de 2013.

“Altera na integra o texto da Lei nº. 391/2007 que criou o Conselho Municipal de Educação e suas respectivas Câmaras e da outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica alterado na integra, o texto da Lei 391/2007 que criou o Conselho Municipal de educação com suas duas respectivas Câmaras integrando o Conselho do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação (Câmara do FUNDEB) ao Conselho Municipal de Educação com base nos Art. 24 inciso IV nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, ou outra legislação que venha tratar da mesma matéria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º-** Observadas as diretrizes e bases para a organização da Educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins bem como a Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007, fica alterado a composição das respectivas Câmara do Conselho Municipal de educação de Wanderlândia – CME com duas Câmaras, a saber:

- I – Câmara da Educação Básica;
- II – Câmara do FUNDEB.

**Art.3º-** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em regimento interno é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia-SME, com atribuições normativas, deliberativas, de controle social. Mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.



**Art.4º-** Compete ao Conselho:

I – assegurar a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II – zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III – zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no planejamento SME;

IV – participação da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Wanderlândia.

V – assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;

VI – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia, em especial sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensinos públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

VII – manter intercambio com os demais Sistemas de Educação dos Municípios e do Estado do Tocantins;

VIII – analisar as estatísticas da educação municipal, anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia;

IX – emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre, convenio, assistência e subvenção a entidades privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como o seu cancelamento;

X – acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação Infantil e Ensino Fundamental em todas as suas modalidades;

XI – buscar junto à sociedade civil e o governo a universalização da Educação Infantil e Ensino Fundamental em todas as suas modalidades;



ESTADO DO TOCANTINS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.G.C.(M.F.) 00.001.636/0001/58

XII – buscar junto à sociedade civil e o governo a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XIII – promover eventos para a discussão de temas relevantes da educação em nível nacional, estadual e municipal;

XIV – acompanhar a gestão administrativo-financeira do Sistema Municipal de Educação de Wanderlândia, sob a competência da Secretaria Municipal de Educação;

XV – acompanhar, controlar e fiscalizar a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB);

XVI – conferir as prestações de contas referentes ao fundo;

XVII – emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo, com base no que dispõe a Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e o disposto pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 1º - A Câmara do FUNDEB terá atenção especial ao controle e fiscalização dos recursos do FUNDEB.

§ 2º - A matéria específica do FUNDEB serão estudadas e aprovadas em primeira instância pela câmara e posteriormente, referendada pelo Conselho Pleno ou receber pedido de reexame.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 17 (dezesete) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo (a) Prefeito(a) Municipal, distribuídos nas duas câmaras:

I – Componentes da Câmara da Educação Básica: (6)

a) 01 (um) representante da Secretária Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante do Magistério Público Municipal;



c) 01(um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;

d) 01(um) representante do Conselho Tutelar;

e) 01(um) representante de Pais de Alunos das Redes Públicas

f) 01(um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil e esteja devidamente autorizada.

II – Componentes da Câmara do FUNDEB, nos termos Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007. (11)

g) 02 (dois) representante do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretária Municipal de Educação;

h) 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

i) 01 (um) representante dos diretores da Educação Básica Pública;

j) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Educação Básica Pública;

k) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

l) 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública.

m) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

n) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 2º - Os membros da Câmara do FUNDEB serão preferencialmente de instituições municipais.

§ 3º - Os conselheiros serão eleitos por seus pares nas instituições representadas, observando o que dirime o Art. 24, inciso IV da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



§ 4º - O presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo Plenário por eleição aberta, com maioria absoluta (cinquenta por cento mais um dos membros do Conselho) e terá mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução por mais um mandato.

§ 5º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 6º - A eleição do presidente do Conselho do FUNDEB será nos termos do Art. 24 da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 7º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, a convocação das Assembléias para a escolha dos respectivos representantes para a nova composição das Câmaras e o acompanhamento do processo até a posse, ressalvado os casos de recondução.

§ 8º - No impedimento do presidente cumprir o disposto no parágrafo acima ou no caso de negligencia competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

**Art. 6º** - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 2 (dois) anos, permitida duas reconduções por igual período.

§ 1º - O Conselho poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do seguimento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

**Art. 6º** - Ao final do mandato, no Máximo, 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho serão reconduzidos.

Parágrafo Único – A recondução se dará através de eleição realizada pelo próprio conselho e ratificada pelo seguimento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME de Wanderlândia-TO.

**Art. 7º** - Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado.



ESTADO DO TOCANTINS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**

C.G.C.(M.F.) 00.001.636/0001/58

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infra-estrutura e condições matérias adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 9º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Wanderlândia deverão residir no município de Wanderlândia.

**Art. 10º** - No prazo de trinta (30) dias de vigência da presente Lei, serão aprovadas no âmbito do plenário, as adequações necessárias do Regimento Interno do CME para atender a presente Lei e especialmente a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Wanderlândia, aos 25 dias do mês de Setembro de 2013.

**Eduardo Silva Madruga**  
Prefeito Municipal de Wanderlândia